

Recorrente: DARLAN FERREIRA SOUZA e ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

Recurso Voluntário dos atletas acima epigrafados face a decisão da 1ª Comissão Disciplinar, conforme acórdão por maioria, recurso e preparo tempestivos.

Na referida peça recursal, consta pedido de tutela, ou seja, de efeito suspensivo e e em rápida análise vejo que o caso em tela se adequa ao dispositivo contido no art. 53 da Lei 9615/98, na forma em que os Recorrentes assim pleitearam.

Vejamos:

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

(...)

§ 2º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

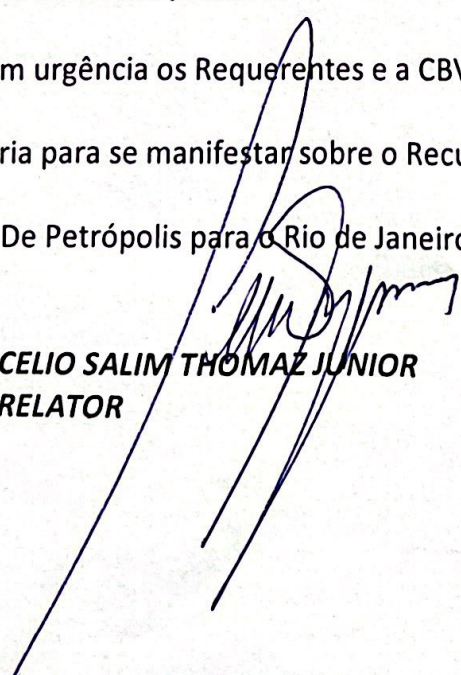
§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Assim sendo, recebo o Recurso Voluntário no seu duplo efeito e **CONCEDENDO O IMEDIATO EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO.**

Intime-se com urgência os Requerentes e a CBV.

A Procuradoria para se manifestar sobre o Recurso e e inclua-se na primeira pauta.

De Petrópolis para o Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023


CELIO SALIM THOMAZ JUNIOR
RELATOR